



Ref. 415/2023
JMC/DN
Data: 2023.12.04

Exmos/as. Senhores/as Deputados/as
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e
Desporto
Assembleia da República

ASSUNTO: Pedido de contributos – Projeto de lei n.º 942/XV/2.ª.

No passado dia 24 de novembro, através de comunicação eletrónica, V. Exas. informaram o Comité Olímpico de Portugal (COP) de que o projeto de lei mencionado em assunto havia sido aprovado na generalidade, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (CCCJD) para efeitos de apreciação na especialidade.

Mais solicitaram V. Exas. que o COP enviasse contributos sobre o conteúdo do mencionado projeto de lei.

Antes de se emitir qualquer consideração sobre o documento em análise, cumpre enaltecer o facto de a CCCJD ter consultado novamente o COP relativamente a um processo legislativo, sublinhando-se que o COP, como é sua obrigação, encontra-se sempre disponível para apresentar os seus contributos, neste ou noutros âmbitos, com o objetivo de reforçar a qualidade e a robustez das iniciativas públicas com impacto no setor do desporto.

Considera-se que é ainda dever do COP, nestes parágrafos introdutórios, congratular os autores da presente iniciativa e louvar os seus objetivos, tendo em consideração a extrema relevância da temática em causa.

Não se subscreve os exatos termos do projeto em discussão, como se perceberá *infra*, mas o COP, dadas as suas obrigações estatutárias e a sua natureza, vê sempre como positiva qualquer intenção de alteração ao nosso ordenamento jurídico que vise contribuir para melhorar as garantias e os mecanismos de proteção dos agentes desportivos, bem como para promover a igualdade no desporto.

No que diz respeito ao texto do Projeto de lei n.º 942/XV/2.ª, mais concretamente à alteração que se propõe ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, entende-se por relevante mencionar que o COP está de acordo com o princípio que se pretende implementar com a introdução do novo n.º 3, mas discorda-se da redação proposta, tendo em conta que o conceito de “representação equilibrada”, para além de ser relativamente vago, pode vir a criar algumas dificuldades em determinadas realidades desportivas.

Neste sentido, em alternativa, e sem se ferir o princípio de base proposto, sugere-se a seguinte redação, que vai ao encontro do previsto nos Estatutos do COP: “Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estatutos das federações desportivas devem prever que a proporção de pessoas de cada sexo eleitas para cada um dos seus órgãos estatutários não pode ser inferior a 30%.”

Relativamente às alterações que se pretende levar a cabo no artigo 52.º do diploma acima aludido, é importante dizer-se que o COP compreende e concorda com a necessidade de se dar resposta a determinados casos de assédio que se tornaram públicos recentemente, mas é igualmente relevante vincar-se que, na ótica do COP, a redação proposta parece esquecer uma parte significativa dos problemas que existem neste âmbito.

Recorde-se que as principais orientações internacionais respeitantes a estas matérias são mais abrangentes no que concerne a formas de abuso e violência, frequentemente referida enquanto violência não acidental, um

conceito amplo e abrangente, ou violência interpessoal, encontrando-se tipificadas 4 formas principais de violência: a física, a sexual, a psicológica/emocional e a negligente.

Com efeito, para melhor entendimento destes conceitos em contexto desportivo, recomenda-se a leitura da declaração de consenso adotada pelo Comité Olímpico Internacional sobre estas matérias, que pode ser consultada através da seguinte ligação: [*IOC Consensus Statement on Harassment and Abuse in Sport*](#).

Neste sentido, quanto a esta temática, o COP pretende transmitir, em síntese, que se se consagrar legalmente apenas o assédio, nos termos propostos, não só outras formas de abuso podem passar a ser vistas como não merecedoras de intervenção, o que poderá contribuir para serem normalizadas ou silenciadas, como não se aproveitará esta oportunidade única para se construir uma definição clara das fronteiras entre o que é aceitável e o que constitui uma violação dos direitos dos atletas.

Com base no exposto, propõe-se a realização de um estudo mais aprofundado e devidamente ponderado sobre estas complexas temáticas, com vista à consensualização de uma redação final que dê resposta a todas as dimensões do problema ora em causa, manifestando o COP total disponibilidade para o que V. Exas. entenderem por pertinente e necessário neste âmbito.

A este propósito, considera-se também relevante acrescentar que, no entendimento do COP, as diversas formas de abuso não devem ser somente consideradas na esfera dos regulamentos disciplinares das federações desportivas. A título de exemplo, o próprio Código Penal, no qual se encontra apenas consagrado o crime de importunação sexual, no seu artigo 170.º, é manifestamente insuficiente no que respeita a estas matérias.

É necessária, assim, uma abordagem holística e integrada destes fenómenos, não se menosprezando a relevância de se dar continuidade ao plano de ação do roteiro específico para uma proteção eficaz das crianças e jovens no desporto, razão pela qual a presente iniciativa não deverá incidir unicamente sobre o Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

No que diz respeito à inclusão da alínea h) no artigo 53.º, que estabelece os princípios gerais que um regime disciplinar federativo deve prever, cumpre referir que o COP não está de acordo com a criação de canais de denúncia no seio dos conselhos de disciplina das federações desportivas.

Apesar de se considerar que este pode ser um instrumento essencial no combate às situações de violência e de abuso no desporto, sendo um mecanismo facilitador da formulação, do reporte e de acompanhamento das denúncias, é de parecer que a solução proposta não é a mais adequada.

Salvo melhor opinião, parece-nos que deve ser aproveitado para este efeito o canal de denúncias criado recentemente pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ), a quem já cabe, aliás, nos termos do previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação, a fiscalização do exercício de poderes públicos e do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas, mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.

Considera-se primordial que os canais de denúncia garantam a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no tratamento e análise das denúncias recebidas, bem como a proteção do/a denunciante de qualquer forma de retaliação, o que é possível garantir através do Portal de Denúncias do IPDJ.

Ademais, é fundamental que o canal de denúncias seja gerido por quem tem os meios necessários e as pessoas qualificadas para assegurar o devido acompanhamento destes processos, como é o caso do IPDJ.

É importante garantir-se, contudo, em complemento, que as federações promovam um acompanhamento mais completo e especializado no que concerne a estas matérias e que garantam que todos os seus agentes se encontrem permanentemente informados acerca dos seus direitos e das ferramentas que têm ao seu dispor.

De igual modo, é recomendável que as federações desportivas estabeleçam políticas, processos e procedimentos de prevenção e proteção dos seus atletas de todas as formas de violência e abuso, que acompanhem a implementação dos canais de denúncia, independentemente de os mesmos serem externos, como recomenda o COP, ou internos.

As orientações internacionais relativamente a esta matéria, designadamente as “International Safeguards for Children in Sport” e as “International Safeguards for Adults in Sport” (consultáveis através das seguintes ligações: <https://www.unicef.org.uk/wp-content/uploads/2014/10/International-Safeguards-for-Children-in-Sport-version-to-view-online.pdf> e <https://www.safesportinternational.com/wp-content/uploads/2023/11/SAFEGUARD-DOC-Proof-4-Single.pdf>), recomendam o desenvolvimento de políticas assentes numa abordagem abrangente, multisectorial, multi-institucional e multidisciplinar, incluindo a designação de um agente responsável pela proteção de atletas enquanto principal interveniente no desenvolvimento e implementação da política, destacando-se 8 áreas/objetivos prioritários:

1. Desenvolver a política de proteção de atletas - Declaração de intenções que demonstre um compromisso em proteger todos os envolvidos no desporto de situações de abuso e defina o quadro no âmbito do qual os procedimentos são desenvolvidos;
2. Desenvolvimento de um sistema e estrutura de resposta - Procedimentos que descrevem os processos operacionais necessários para implementar a política organizacional e que fornecem orientações claras, passo a passo, sobre o que fazer em situações de abuso, esclarecendo os papéis, responsabilidades e linhas de comunicação, que ajudem a dar seguimento a quaisquer denúncias de abuso e a apoiar todas as partes envolvidas dentro da organização;
3. Aconselhamento e Apoio - Medidas tomadas para prestar informações sobre onde e como procurar ajuda e apoio, bem como dar o essencial apoio aos agentes responsáveis pela proteção de atletas;
4. Minimização de Riscos - Medidas tomadas para avaliar e minimizar os riscos de violência e abuso;
5. Códigos de conduta - Definição de códigos de conduta que descrevam o que são comportamentos aceitáveis e promovam as melhores práticas;
6. Recrutamento, formação e comunicação - Procedimentos de recrutamento de colaboradores, desenvolvimento de competências, capacitação e comunicação sobre a área da proteção de atletas;
7. Trabalho com parceiros;
8. Acompanhamento e avaliação.

Por fim, resta ao COP manifestar o seu entendimento sobre o previsto no artigo 3.º do projeto de lei sob análise, que versa sobre o prazo de que as federações vão dispor para adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares a partir da entrada em vigor deste novo conjunto de normas.

Tendo em consideração o facto de no próximo ano as federações estarem obrigadas a requerer a renovação do seu estatuto de utilidade pública desportiva, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e de tal procedimento, por vezes, obrigar as mesmas a fazer ajustes nos seus regulamentos e estatutos, por imposição do IPDJ, por motivos de economia processual, parece-nos que as federações devem ficar obrigadas a promover as adaptações necessárias até à apresentação do requerimento acima referido e não no prazo de 180 dias.



Desta forma, não só se evitará que algumas federações tenham de proceder a mais do que uma alteração estatutária ou regulamentar no espaço de poucos meses, com os custos que tal eventualidade implicaria, como se facilitará a fiscalização da implementação das medidas acima referenciadas por parte do IPDJ, considerando que todos os processos de renovação do dito estatuto são analisados pelo referido instituto.

Este, salvo melhor opinião, é o Parecer do Comité Olímpico de Portugal.

Antecipadamente grato pela atenção prestada,

Com os mais cordiais cumprimentos,

Comité Olímpico de Portugal

José Manuel Constantino
Presidente